



PROJETO DE LEI Nº 523, de 28 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, §4º, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991).”

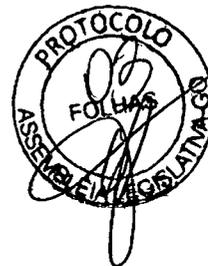
APROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/11/17  
Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,  
nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º. Será passível de suspensão da inscrição estadual as empresas com atividade de distribuição de combustíveis automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes instaladas no Estado de Goiás no caso de constatação da prática de cartel.

§1º. A penalidade de suspensão da inscrição estadual prevista no caput deverá ser aplicada àquelas empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que praticarem as seguintes condutas, além daquelas previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011:

a) proceder com a fixação de preços ou quotas de



produção, divisão de clientes e de mercados de atuação;

b) praticar qualquer ato que tenha por objeto ou efeito limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

c) realizar acordos explícitos ou tácitos em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente;

d) atuação para fins de estabilização do mercado, seja segurando os preços de distribuição junto a seus revendedores para evitar a resposta destes às eventuais quedas de preços provocadas por concorrentes, seja intervindo junto aos seus postos revendedores de forma a ameaçar com a elevação dos preços de distribuição, despejo de imóveis ou qualquer outro ato voltado ao revendedor para fins de incentivar a prática do cartel;

e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

f) promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou com os revendedores;

g) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o preço dos produtos comercializados de forma organizada, uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou incentivar esta prática entre os revendedores;

h) valer-se de sindicatos e associações de postos de revenda para fins de buscar auxílio na uniformização ou coordenação das condutas comerciais com os seus concorrentes ou prestar qualquer auxílio nesta prática;

i) elevar sem justa causa, uniforme ou concertada, o preço de produtos, conjunta ou isoladamente, de forma a direcionar o consumo para um determinado produto;

j) elevar o preço ou praticar qualquer ato tendente a reduzir descontos ou benefícios que seja direcionado a um ou alguns revendedores específicos de forma a exercer coação no sentido de forçar a prática de cartel;



l) praticar diferenciação de preços para os revendedores de acordo com a adesão destes a qualquer tipo de ajuste direcionado ao mercado;

m) praticar qualquer ato tendente a estabilizar a prática do cartel;

§2º. Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo para fins de suspender a inscrição estadual.

§3º. A instauração de processo administrativo deverá ser determinada no caso de constatação de infração aos dispositivos da presente lei, o que se verificará nos seguintes casos:

a) ajuizamento de ação civil pública ou outro tipo de medida jurídica que tenha relação com a prática das infrações descritas na presente lei;

b) instauração de processo administrativo por qualquer dos órgãos de defesa do consumidor;

c) instauração de procedimento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

d) instauração de procedimento no âmbito do Ministério da Justiça;

e) sentença judicial condenatória, independente de trânsito em julgado;

Art. 2º. A cassação do alvará deverá ser amparada por sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva em que reste configurada a prática de infração prevista na presente lei.

§1º. A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que tiverem contribuído para a prática da infração prevista na presente lei deverá ser impedida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. A suspensão da inscrição estadual, prevista no



artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

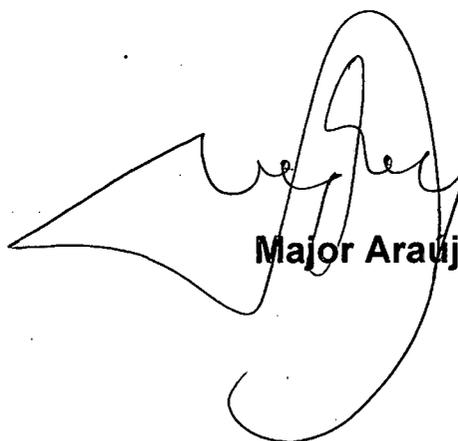
b) a proibição de solicitarem pedido de nova inscrição, no mesmo ramo de atividade;

Art. 5º. Após a suspensão da inscrição estadual, a Secretaria Estadual de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá remeter cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Estadual, CADE, Ministério da Justiça e PROCON, para que estes possam tomar todas as providências que lhe são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2017.

  
**Major Araújo (PRP)**

  
**Lincoln Tejota (PSD)**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar possível que medidas sejam adotadas por parte do poder público estadual em relação à prática de "cartel" pelas distribuidoras de combustíveis e outros estabelecimentos.

Nada é falado e divulgado, mas na maioria das vezes, postos acabam sendo vítimas de distribuidoras e correlatas que praticam o nefasto cartel, o que acabam prejudicando todos os consumidores goianos.

O que se percebe é que o setor de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o mais número de prática do delito anticoncorrencial conhecido como "cartel". São tantas denúncias que a antiga Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE)<sup>1</sup>, chegou a elaborar uma cartilha sobre o tema, intitulada "Combate a Cartéis na Revenda de Combustíveis".

Aqui cabe frisar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como matéria de utilidade pública, de interesse nacional. Nesse sentido, veja-se o art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.847/1999:

"Art. 1º (...) §1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte,

<sup>1</sup> Segundo o Ministério da Justiça, denúncias de prática de cartel na revenda de combustível respondem por um terço do total das denúncias recebidas, sendo que atualmente, são investigados aproximadamente 130 cartéis de combustíveis. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5%7D&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BBA843BC7%2D561C%2D4483%2DA0B9%2D46815B60198B%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>



transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados.”

Para a definição do que seja o cartel definido na presente lei, basta recorrer à definição mais completa que é encontrada no Anexo I da antiga Resolução nº 20/19999<sup>2</sup>, que assim dispõe: Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

O que se abstrai é que o cartel constitui clara violação ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988, o qual baseia-se no pressuposto de que **a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.**

Legitimando a presente iniciativa legiferante, o art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei, reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Não obstante a proteção normativa dada pela lei responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011), que traz a definição, efeitos e sanções aplicados em decorrência da formação de cartel, o município não pode ficar inerte diante dessa situação que assola a todos que dependem desse produto de utilidade pública que é o combustível.

É indubitável que a cartelização, ao implicar em aumentos de preços e restrição de oferta, causa graves prejuízos

<sup>2</sup> 9 A referida Resolução foi parcialmente revogada pela Resolução nº 45/07



aos consumidores goianienses, uma vez que estes se veem obrigados a pagar por preços construídos artificialmente ou ficam impossibilitados de consumir bens e serviços, tornando os mesmos inacessíveis em razão dos altos preços, sendo que no caso do combustível, a prática se mostra ainda mais nefasta pelo fato de tratar-se de produto reconhecidamente de utilidade pública.

Não obstante argumentos falaciosos em contrário, importante destacar que Goiânia figura como uma das cidades em que foi constatada a prática de cartel, uma vez que, no ano de 2002, o CADE condenou o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu presidente por indução de conduta concertada no mercado de revenda de combustíveis de Goiânia. Nesse caso foi constatado que o sindicato, por intermédio de seu presidente, induzia vários postos de Goiânia a aumentar e combinar preços. O Sindiposto foi condenado a pagar multa de R\$ 190 mil e o seu presidente a pagar multa de R\$ 95 mil.

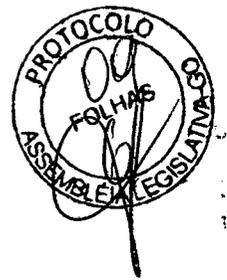
Portanto, não podemos permanecer omissos, razão pela qual devemos nos valer do poder legiferante conferido pelos goianos para combater essa prática nefasta do cartel.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres deputados a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas voltadas a penalizar aqueles que se valem do cartel como prática econômica.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Major Araújo (PRP)**

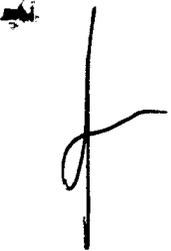
**Lincoln Tejada (PSD)**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 22 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, §4º, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991).”

  
Rafael  
GOIAS

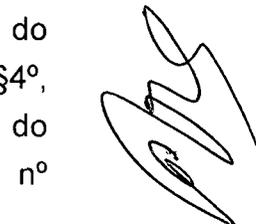
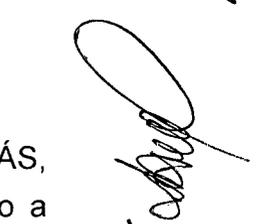
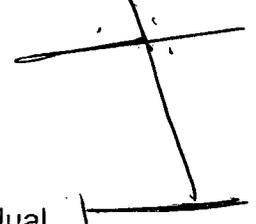
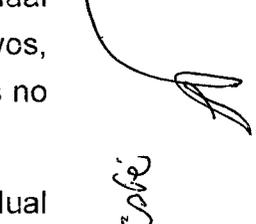
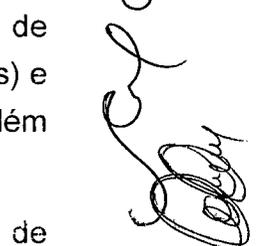


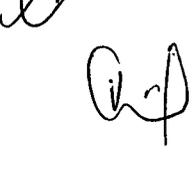
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será passível de suspensão da inscrição estadual as empresas com atividade de distribuição de combustíveis automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes instaladas no Estado de Goiás no caso de constatação da prática de cartel.

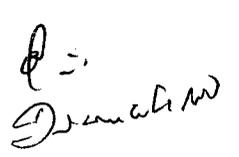
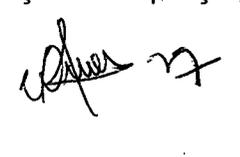
§1º. A penalidade de suspensão da inscrição estadual prevista no caput deverá ser aplicada àquelas empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que praticarem as seguintes condutas, além daquelas previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011:

a) proceder com a fixação de preços ou quotas de




produção, divisão de clientes e de mercados de atuação;

b) praticar qualquer ato que tenha por objeto ou efeito limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

c) realizar acordos explícitos ou tácitos em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente;

d) atuação para fins de estabilização do mercado, seja segurando os preços de distribuição junto a seus revendedores para evitar a resposta destes às eventuais quedas de preços provocadas por concorrentes, seja intervindo junto aos seus postos revendedores de forma a ameaçar com a elevação dos preços de distribuição, despejo de imóveis ou qualquer outro ato voltado ao revendedor para fins de incentivar a prática do cartel;

e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

f) promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou com os revendedores;

g) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o preço dos produtos comercializados de forma organizada, uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou incentivar esta prática entre os revendedores;

h) valer-se de sindicatos e associações de postos de revenda para fins de buscar auxílio na uniformização ou coordenação das condutas comerciais com os seus concorrentes ou prestar qualquer auxílio nesta prática;

i) elevar sem justa causa, uniforme ou concertada, o preço de produtos, conjunta ou isoladamente, de forma a direcionar o consumo para um determinado produto;

j) elevar o preço ou praticar qualquer ato tendente a reduzir descontos ou benefícios que seja direcionado a um ou alguns revendedores específicos de forma a exercer coação no sentido de forçar a prática de cartel;



l) praticar diferenciação de preços para os revendedores de acordo com a adesão destes a qualquer tipo de ajuste direcionado ao mercado;

m) praticar qualquer ato tendente a estabilizar a prática do cartel;

§2º. Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo para fins de suspender a inscrição estadual.

§3º. A instauração de processo administrativo deverá ser determinada no caso de constatação de infração aos dispositivos da presente lei, o que se verificará nos seguintes casos:

a) ajuizamento de ação civil pública ou outro tipo de medida jurídica que tenha relação com a prática das infrações descritas na presente lei;

b) instauração de processo administrativo por qualquer dos órgãos de defesa do consumidor;

c) instauração de procedimento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

d) instauração de procedimento no âmbito do Ministério da Justiça;

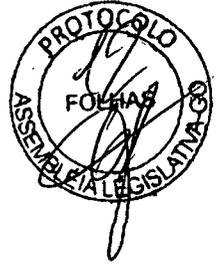
e) sentença judicial condenatória, independente de trânsito em julgado;

Art. 2º. A cassação do alvará deverá ser amparada por sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva em que reste configurada a prática de infração prevista na presente lei.

§1º. A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que tiverem contribuído para a prática da infração prevista na presente lei deverá ser impedida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. A suspensão da inscrição estadual, prevista no



artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de solicitarem pedido de nova inscrição, no mesmo ramo de atividade;

Art. 5º. Após a suspensão da inscrição estadual, a Secretaria Estadual de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá remeter cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Estadual, CADE, Ministério da Justiça e PROCON, para que estes possam tomar todas as providências que lhe são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signatures and marks, including a large '4' on the left, a signature 'Dramaticos', and a large signature on the right.



**PATRONOS**

**CÂMARA DE VEREADORES**



**VEREADOR JORGE KAJURU**

**VEREADOR FELISBERTO TAVARES**

**VEREADORA PRISCILA TEJOTA**

**VEREADOR ELIAS VAZ**

**VEREADOR DELEGADO EDUARDO PRADO**

*Alysson Lima*

**VEREADOR ALYSSON LIMA**

*[Signature]*



*[Signature]*

**VEREADOR LUCAS KITÃO**

**ANDREY AZEREDO  
PRESIDENTE**



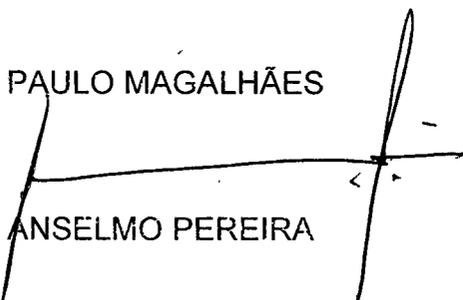
“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências.

## VEREADORES APOIADORES

  
CARLIN CAFÉ

  
TIAOZINHO PORTO

PAULO MAGALHÃES

  
ANSELMO PEREIRA

KLEYBE MORAIS

  
SABRINA GARCEZ

  
TATIANA LEMOS

  
EMILSON PEREIRA

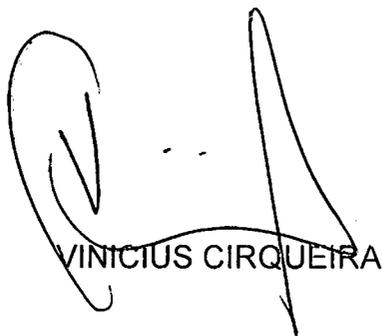
JUAREZ LOPES

  
ANDERSON SALES

27



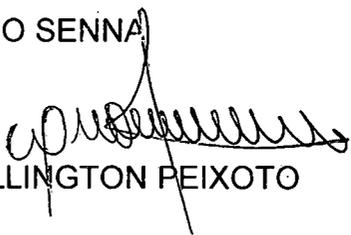
“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências.

  
VINICIUS CIRQUEIRA

  
MILTON MERCEZ

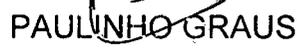
CABO SENNA

DRA. CRISTINA

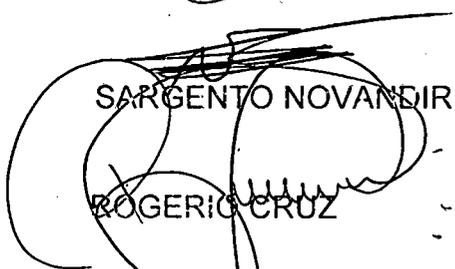
  
WELLINGTON PEIXOTO

  
JAIR DIAMANTINO

ZANDER FÁBIO

  
PAULINHO GRAUS

ANDREY AZEREDO

  
SARGENTO NOVANDIR

PAULO DAHER

  
ROGERIO CRUZ

CLÉCIO ALVES

GMC ROMÁRIO POLICARPO

GUSTAVO CRUVINEL

  
IZÍDIO ALVES

LEIA KLEBIA

OSÉIAS VARÃO







## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar possível que medidas sejam adotadas por parte do poder público estadual em relação à prática de "cartel" pelas distribuidoras de combustíveis e outros estabelecimentos.

Nada é falado e divulgado, mas na maioria das vezes, postos acabam sendo vítimas de distribuidoras e correlatas que praticam o nefasto cartel, o que acabam prejudicando todos os consumidores goianos.

O que se percebe é que o setor de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o mais número de prática do delito anticoncorrencial conhecido como "cartel". São tantas denúncias que a antiga Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE)<sup>1</sup>, chegou a elaborar uma cartilha sobre o tema, intitulada "Combate a Cartéis na Revenda de Combustíveis.

Aqui cabe frisar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como matéria de utilidade pública, de interesse nacional. Nesse sentido, veja-se o art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º (...) §1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte,

<sup>1</sup> Segundo o Ministério da Justiça, denúncias de prática de cartel na revenda de combustível respondem por um terço do total das denúncias recebidas, sendo que atualmente, são investigados aproximadamente 130 cartéis de combustíveis. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B9F537202-913E-4969-0BC8ABF361D5%7D&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=item!D%3D%7BBA843BC7%2D561C%2D4483%2DA0B9%2D46815B60198B%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D> 9ECB-

2



transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados.”

Para a definição do que seja o cartel definido na presente lei, basta recorrer à definição mais completa que é encontrada no Anexo I da antiga Resolução nº 20/19999<sup>2</sup>, que assim dispõe: Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

O que se abstrai é que o cartel constitui clara violação ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988, o qual baseia-se no pressuposto de que **a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.**

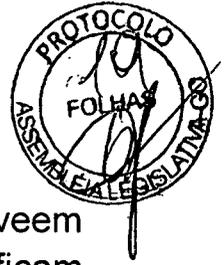
Legitimando a presente iniciativa legiferante, o art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei, reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Não obstante a proteção normativa dada pela lei responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011), que traz a definição, efeitos e sanções aplicados em decorrência da formação de cartel, o município não pode ficar inerte diante dessa situação que assola a todos que dependem desse produto de utilidade pública que é o combustível.

É indubitável que a cartelização, ao implicar em aumentos de preços e restrição de oferta, causa graves prejuízos

<sup>2</sup> 9 A referida Resolução foi parcialmente revogada pela Resolução nº 45/07

*Handwritten mark or signature.*



aos consumidores goianienses, uma vez que estes se veem obrigados a pagar por preços construídos artificialmente ou ficam impossibilitados de consumir bens e serviços, tornando os mesmos inacessíveis em razão dos altos preços, sendo que no caso do combustível, a prática se mostra ainda mais nefasta pelo fato de tratar-se de produto reconhecidamente de utilidade pública.

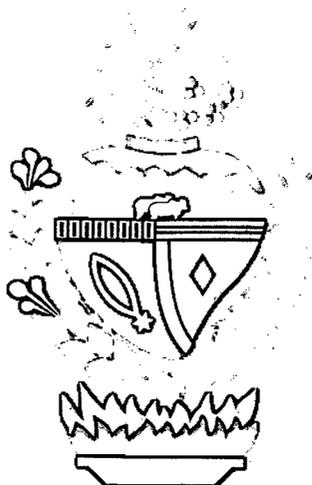
Não obstante argumentos falaciosos em contrário, importante destacar que Goiânia figura como uma das cidades em que foi constatada a prática de cartel, uma vez que, no ano de 2002, o CADE condenou o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu presidente por indução de conduta concertada no mercado de revenda de combustíveis de Goiânia. Nesse caso foi constatado que o sindicato, por intermédio de seu presidente, induzia vários postos de Goiânia a aumentar e combinar preços. O Sindiposto foi condenado a pagar multa de R\$ 190 mil e o seu presidente a pagar multa de R\$ 95 mil.

Portanto, não podemos permanecer omissos, razão pela qual devemos nos valer do poder legiferante conferido pelos goianos para combater essa prática nefasta do cartel.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres deputados a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas voltadas a penalizar aqueles que se valem do cartel como prática econômica.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

fr



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
**ESTADO DE GOIÁS**  
**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004990**  
Data Autuação: 05/12/2017



**Projeto :** 571-AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. MAJOR ARAÚJO E OUTROS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA

**Assunto:**  
DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS COM ATIVIDADE DE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVOS, DISTRIBUIDORA DE GLP (ENVASADORAS) E ATACADISTAS DE LUBRIFICANTES NOS CASOS EM QUE SEJA CONSTATADA A PRÁTICA DO "CARTEL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS DO QUE AUTORIZA O ARTIGO 155, §4º, V, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (LEI Nº11.651/1991).





PROJETO DE LEI Nº 523, de 28 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, §4º, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991).”

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 10/11/2017  
Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será passível de suspensão da inscrição estadual as empresas com atividade de distribuição de combustíveis automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes instaladas no Estado de Goiás no caso de constatação da prática de cartel.

§1º. A penalidade de suspensão da inscrição estadual prevista no caput deverá ser aplicada àquelas empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que praticarem as seguintes condutas, além daquelas previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011:

a) proceder com a fixação de preços ou quotas de



produção, divisão de clientes e de mercados de atuação;

b) praticar qualquer ato que tenha por objeto ou efeito limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

c) realizar acordos explícitos ou tácitos em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente;

d) atuação para fins de estabilização do mercado, seja segurando os preços de distribuição junto a seus revendedores para evitar a resposta destes às eventuais quedas de preços provocadas por concorrentes, seja intervindo junto aos seus postos revendedores de forma a ameaçar com a elevação dos preços de distribuição, despejo de imóveis ou qualquer outro ato voltado ao revendedor para fins de incentivar a prática do cartel;

e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

f) promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou com os revendedores;

g) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o preço dos produtos comercializados de forma organizada, uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou incentivar esta prática entre os revendedores;

h) valer-se de sindicatos e associações de postos de revenda para fins de buscar auxílio na uniformização ou coordenação das condutas comerciais com os seus concorrentes ou prestar qualquer auxílio nesta prática;

i) elevar sem justa causa, uniforme ou concertada, o preço de produtos, conjunta ou isoladamente, de forma a direcionar o consumo para um determinado produto;

j) elevar o preço ou praticar qualquer ato tendente a reduzir descontos ou benefícios que seja direcionado a um ou alguns revendedores específicos de forma a exercer coação no sentido de forçar a prática de cartel;



l) praticar diferenciação de preços para os revendedores de acordo com a adesão destes a qualquer tipo de ajuste direcionado ao mercado;

m) praticar qualquer ato tendente a estabilizar a prática do cartel;

§2º. Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo para fins de suspender a inscrição estadual.

§3º. A instauração de processo administrativo deverá ser determinada no caso de constatação de infração aos dispositivos da presente lei, o que se verificará nos seguintes casos:

a) ajuizamento de ação civil pública ou outro tipo de medida jurídica que tenha relação com a prática das infrações descritas na presente lei;

b) instauração de processo administrativo por qualquer dos órgãos de defesa do consumidor;

c) instauração de procedimento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

d) instauração de procedimento no âmbito do Ministério da Justiça;

e) sentença judicial condenatória, independente de trânsito em julgado;

Art. 2º. A cassação do alvará deverá ser amparada por sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva em que reste configurada a prática de infração prevista na presente lei.

§1º. A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que tiverem contribuído para a prática da infração prevista na presente lei deverá ser impedida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. A suspensão da inscrição estadual, prevista no



artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de solicitarem pedido de nova inscrição, no mesmo ramo de atividade;

Art. 5º. Após a suspensão da inscrição estadual, a Secretaria Estadual de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá remeter cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Estadual, CADE, Ministério da Justiça e PROCON, para que estes possam tomar todas as providências que lhe são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2017.

**Major Araújo (PRP)**

**Lincoln Tejota (PSD)**



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar possível que medidas sejam adotadas por parte do poder público estadual em relação à prática de "cartel" pelas distribuidoras de combustíveis e outros estabelecimentos.

Nada é falado e divulgado, mas na maioria das vezes, postos acabam sendo vítimas de distribuidoras e correlatas que praticam o nefasto cartel, o que acabam prejudicando todos os consumidores goianos.

O que se percebe é que o setor de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o mais número de prática do delito anticoncorrencial conhecido como "cartel". São tantas denúncias que a antiga Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE)<sup>1</sup>, chegou a elaborar uma cartilha sobre o tema, intitulada "Combate a Cartéis na Revenda de Combustíveis".

Aqui cabe frisar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como matéria de utilidade pública, de interesse nacional. Nesse sentido, veja-se o art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.847/1999:

“Art. 1º (...) §1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte,

<sup>1</sup> Segundo o Ministério da Justiça, denúncias de prática de cartel na revenda de combustível respondem por um terço do total das denúncias recebidas, sendo que atualmente, são investigados aproximadamente 130 cartéis de combustíveis. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B9F537202-913E-4969-0BC8ABF361D5%7D&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=itemID%3D%7BBA843BC7%2D561C%2D4483%2DA0B9%2D46815B60198B%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>



transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados.”

Para a definição do que seja o cartel definido na presente lei, basta recorrer à definição mais completa que é encontrada no Anexo I da antiga Resolução nº 20/19999<sup>2</sup>, que assim dispõe: Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

O que se abstrai é que o cartel constitui clara violação ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988, o qual baseia-se no pressuposto de que **a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.**

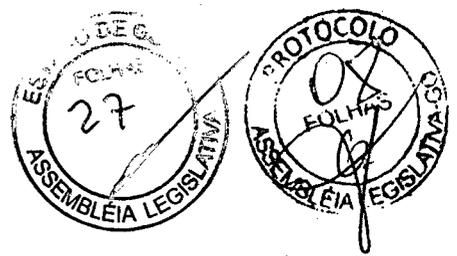
Legitimando a presente iniciativa legiferante, o art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei, reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Não obstante a proteção normativa dada pela lei responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011), que traz a definição, efeitos e sanções aplicados em decorrência da formação de cartel, o município não pode ficar inerte diante dessa situação que assola a todos que dependem desse produto de utilidade pública que é o combustível.

É indubitável que a cartelização, ao implicar em aumentos de preços e restrição de oferta, causa graves prejuízos

---

<sup>2</sup> 9 A referida Resolução foi parcialmente revogada pela Resolução nº 45/07



aos consumidores goianienses, uma vez que estes se veem obrigados a pagar por preços construídos artificialmente ou ficam impossibilitados de consumir bens e serviços, tornando os mesmos inacessíveis em razão dos altos preços, sendo que no caso do combustível, a prática se mostra ainda mais nefasta pelo fato de tratar-se de produto reconhecidamente de utilidade pública.

Não obstante argumentos falaciosos em contrário, importante destacar que Goiânia figura como uma das cidades em que foi constatada a prática de cartel, uma vez que, no ano de 2002, o CADE condenou o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu presidente por indução de conduta concertada no mercado de revenda de combustíveis de Goiânia. Nesse caso foi constatado que o sindicato, por intermédio de seu presidente, induzia vários postos de Goiânia a aumentar e combinar preços. O Sindiposto foi condenado a pagar multa de R\$ 190 mil e o seu presidente a pagar multa de R\$ 95 mil.

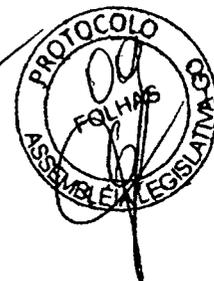
Portanto, não podemos permanecer omissos, razão pela qual devemos nos valer do poder legiferante conferido pelos goianos para combater essa prática nefasta do cartel.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres deputados a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas voltadas a penalizar aqueles que se valem do cartel como prática econômica.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

**Major Araújo (PRP)**

**Lincoln Tejota (PSD)**



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 22 de novembro de 2017.

“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências, nos termos do que autoriza o artigo 155, §4º, V, do Código Tributário do Estado de Goiás (Lei nº 11.651/1991).”

  
Rafaelino  
GOMES



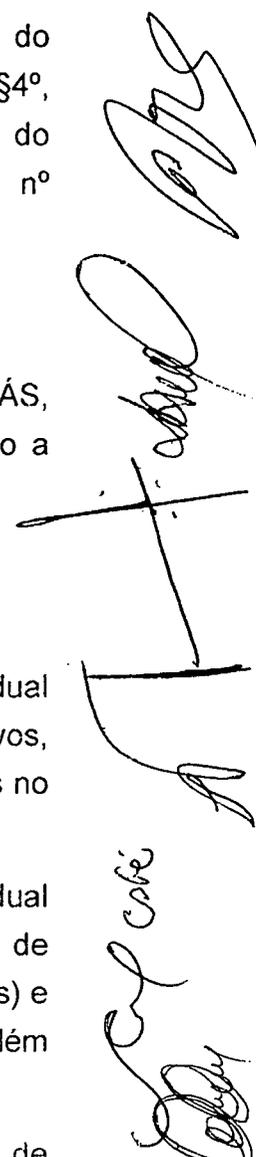


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será passível de suspensão da inscrição estadual as empresas com atividade de distribuição de combustíveis automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes instaladas no Estado de Goiás no caso de constatação da prática de cartel.

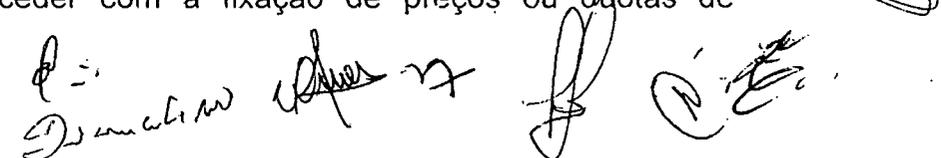
§1º. A penalidade de suspensão da inscrição estadual prevista no caput deverá ser aplicada àquelas empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que praticarem as seguintes condutas, além daquelas previstas no artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011:

a) proceder com a fixação de preços ou quotas de











produção, divisão de clientes e de mercados de atuação;

b) praticar qualquer ato que tenha por objeto ou efeito limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

c) realizar acordos explícitos ou tácitos em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente;

d) atuação para fins de estabilização do mercado, seja segurando os preços de distribuição junto a seus revendedores para evitar a resposta destes às eventuais quedas de preços provocadas por concorrentes, seja intervindo junto aos seus postos revendedores de forma a ameaçar com a elevação dos preços de distribuição, despejo de imóveis ou qualquer outro ato voltado ao revendedor para fins de incentivar a prática do cartel;

e) acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma, os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

f) promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou com os revendedores;

g) fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o preço dos produtos comercializados de forma organizada, uniforme ou concertada com algum de seus concorrentes ou incentivar esta prática entre os revendedores;

h) valer-se de sindicatos e associações de postos de revenda para fins de buscar auxílio na uniformização ou coordenação das condutas comerciais com os seus concorrentes ou prestar qualquer auxílio nesta prática;

i) elevar sem justa causa, uniforme ou concertada, o preço de produtos, conjunta ou isoladamente, de forma a direcionar o consumo para um determinado produto;

j) elevar o preço ou praticar qualquer ato tendente a reduzir descontos ou benefícios que seja direcionado a um ou alguns revendedores específicos de forma a exercer coação no sentido de forçar a prática de cartel;



l) praticar diferenciação de preços para os revendedores de acordo com a adesão destes a qualquer tipo de ajuste direcionado ao mercado;

m) praticar qualquer ato tendente a estabilizar a prática do cartel;

§2º. Constatada a infração nos termos do "caput", o poder público deverá determinar a instauração de processo administrativo para fins de suspender a inscrição estadual.

§3º. A instauração de processo administrativo deverá ser determinada no caso de constatação de infração aos dispositivos da presente lei, o que se verificará nos seguintes casos:

a) ajuizamento de ação civil pública ou outro tipo de medida jurídica que tenha relação com a prática das infrações descritas na presente lei;

b) instauração de processo administrativo por qualquer dos órgãos de defesa do consumidor;

c) instauração de procedimento pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

d) instauração de procedimento no âmbito do Ministério da Justiça;

e) sentença judicial condenatória, independente de trânsito em julgado;

Art. 2º. A cassação do alvará deverá ser amparada por sentença condenatória ou decisão administrativa definitiva em que reste configurada a prática de infração prevista na presente lei.

§1º. A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes que tiverem contribuído para a prática da infração prevista na presente lei deverá ser impedida de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. A suspensão da inscrição estadual, prevista no



artigo 1º, implicará:

I - aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado;

a) o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

b) a proibição de solicitarem pedido de nova inscrição, no mesmo ramo de atividade;

Art. 5º. Após a suspensão da inscrição estadual, a Secretaria Estadual de Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá remeter cópia de todo o procedimento ao Ministério Público Estadual, CADE, Ministério da Justiça e PROCON, para que estes possam tomar todas as providências que lhe são atribuídas.

Art. 6º. O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de São Paulo a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

4

*Discretivos*



**PATRONOS**

**CÂMARA DE VEREADORES**



**VEREADOR JORGE KAJURU**

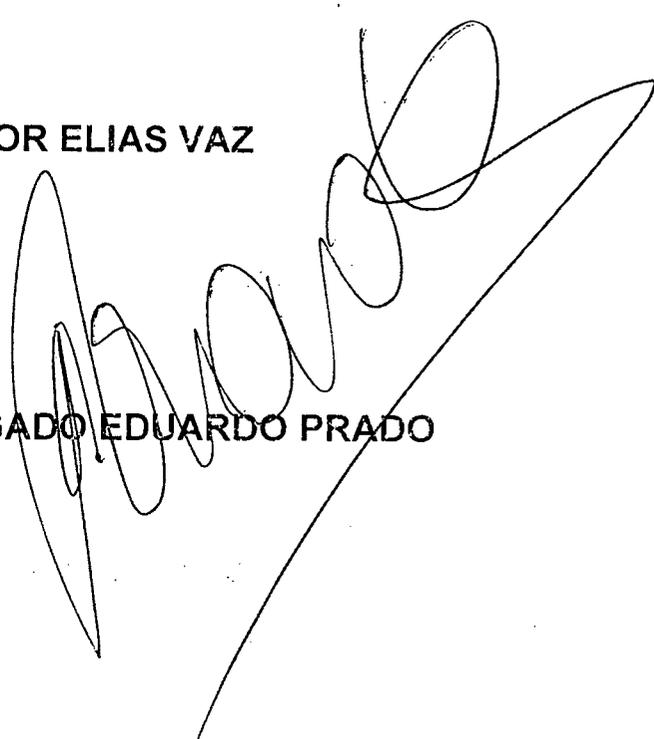


**VEREADOR FELISBERTO TAVARES**

*Priscila Tejota*

**VEREADORA PRISCILA TEJOTA**

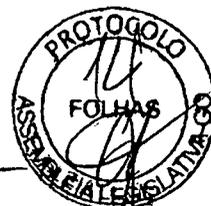
**VEREADOR ELIAS VAZ**



**VEREADOR DELEGADO EDUARDO PRADO**

*Alysson Lima*

**VEREADOR ALYSSON LIMA**



*Lucas Kitão*

**VEREADOR LUCAS KITÃO**

**ANDREY AZEREDO  
PRESIDENTE**

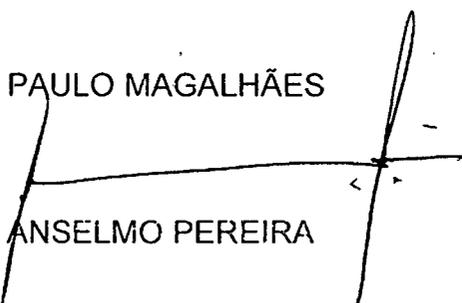


“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências.

## VEREADORES APOIADORES

  
CARLIN CAFÉ

  
TIAOZINHO PORTO

PAULO MAGALHÃES  
  
ANSELMO PEREIRA

KLEYBE MORAIS

  
SABRINA GARCEZ

  
TATIANA LEMOS

  
EMILSON PEREIRA

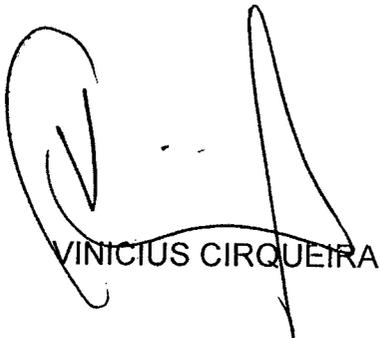
JUAREZ LOPES

  
ANDERSON SALES

27



“Dispõe sobre a adoção do procedimento de suspensão da inscrição estadual de empresas com atividade de distribuidora de combustível automotivos, distribuidora de GLP (envasadoras) e atacadistas de lubrificantes nos casos em que seja constatada a prática do “cartel” e dá outras providências.



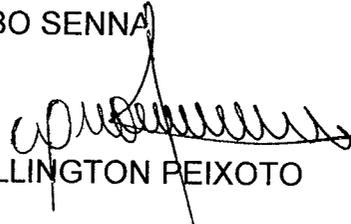
VINICIUS CIRQUEIRA



MILTON MERCEZ

CABO SENNA

DRA. CRISTINA



WELLINGTON FEIXOTO



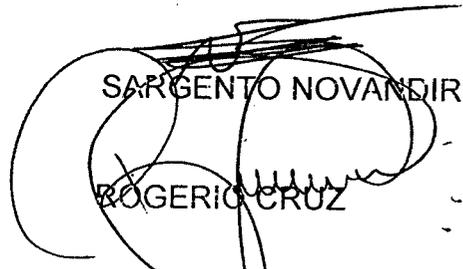
JAIR DIAMANTINO

ZANDER FÁBIO



PAULINHO GRAUS

ANDREY AZEREDO



SARGENTO NOVANDIR

PAULO DAHER



ROGERIO CRUZ

CLÉCIO ALVES

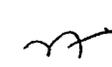
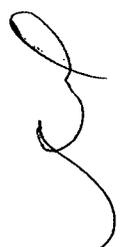
GMC ROMÁRIO POLICARPO

GUSTAVO CRUVINEL

IZÍDIO ALVES

LEIA KLEBIA

OSÉIAS VARÃO





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar possível que medidas sejam adotadas por parte do poder público estadual em relação à prática de "cartel" pelas distribuidoras de combustíveis e outros estabelecimentos.

Nada é falado e divulgado, mas na maioria das vezes, postos acabam sendo vítimas de distribuidoras e correlatas que praticam o nefasto cartel, o que acabam prejudicando todos os consumidores goianos.

O que se percebe é que o setor de distribuição de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o mais número de prática do delito anticoncorrencial conhecido como "cartel". São tantas denúncias que a antiga Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE)<sup>1</sup>, chegou a elaborar uma cartilha sobre o tema, intitulada "Combate a Cartéis na Revenda de Combustíveis.

Aqui cabe frisar que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado como matéria de utilidade pública, de interesse nacional. Nesse sentido, veja-se o art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º (...) §1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte,

<sup>1</sup> Segundo o Ministério da Justiça, denúncias de prática de cartel na revenda de combustível respondem por um terço do total das denúncias recebidas, sendo que atualmente, são investigados aproximadamente 130 cartéis de combustíveis. Informação disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B9F537202-913E-4969-9ECB-0BC8ABF361D5%7D&BrowserType=IE&LangID=ptbr&params=item!D%3D%7BBA843BC7%2D561C%2D4483%2DA0B9%2D46815B60198B%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>



transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados.”

Para a definição do que seja o cartel definido na presente lei, basta recorrer à definição mais completa que é encontrada no Anexo I da antiga Resolução nº 20/19999<sup>2</sup>, que assim dispõe: Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

O que se abstrai é que o cartel constitui clara violação ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988, o qual baseia-se no pressuposto de que **a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado.**

Legitimando a presente iniciativa legiferante, o art. 173, §4º, da Constituição Federal de 1988, prevê que cabe à lei, reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Não obstante a proteção normativa dada pela lei responsável pela prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica (Lei nº 12.529/2011), que traz a definição, efeitos e sanções aplicados em decorrência da formação de cartel, o município não pode ficar inerte diante dessa situação que assola a todos que dependem desse produto de utilidade pública que é o combustível.

É indubitável que a cartelização, ao implicar em aumentos de preços e restrição de oferta, causa graves prejuízos

<sup>2</sup> 9 A referida Resolução foi parcialmente revogada pela Resolução nº 45/07

7



aos consumidores goianienses, uma vez que estes se veem obrigados a pagar por preços construídos artificialmente ou ficam impossibilitados de consumir bens e serviços, tornando os mesmos inacessíveis em razão dos altos preços, sendo que no caso do combustível, a prática se mostra ainda mais nefasta pelo fato de tratar-se de produto reconhecidamente de utilidade pública.

Não obstante argumentos falaciosos em contrário, importante destacar que Goiânia figura como uma das cidades em que foi constatada a prática de cartel, uma vez que, no ano de 2002, o CADE condenou o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Goiás - Sindiposto e seu presidente por indução de conduta concertada no mercado de revenda de combustíveis de Goiânia. Nesse caso foi constatado que o sindicato, por intermédio de seu presidente, induzia vários postos de Goiânia a aumentar e combinar preços. O Sindiposto foi condenado a pagar multa de R\$ 190 mil e o seu presidente a pagar multa de R\$ 95 mil.

Portanto, não podemos permanecer omissos, razão pela qual devemos nos valer do poder legiferante conferido pelos goianos para combater essa prática nefasta do cartel.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres deputados a aprovação desta matéria que é de suma importância para a implementação de medidas voltadas a penalizar aqueles que se valem do cartel como prática econômica.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

f